

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2004

Dispõe sobre atendimento diferenciado à mulher chefe de família nos programas habitacionais populares, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Geraldo Resende

**Relator:** Deputado Bosco Costa

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que as mulheres chefes de família, idosas ou portadoras de deficiência devem receber atendimento preferencial nos programas de habilitação popular financiados com recursos da União e destinados a famílias com renda mensal de até três salários mínimos.

Propõe que, na execução dos programas, sejam previstas ações complementares de apoio às participantes, tais como: simplificação dos processos de inscrição e de concessão de crédito; capacitação da mão-de-obra feminina nos empreendimentos habitacionais a serem realizados pelo sistema de autoconstrução e mutirão; assistência aos filhos menores no período em que as mães estejam trabalhando na construção das casas; atenção diferenciada à mãe lactante, com intervalos para a amamentação, e à mãe de portador de deficiência, por meio de jornada reduzida.

Dispõe, ainda, que nesses contratos habitacionais seja, preferencialmente, dada a titularidade à mulher, independentemente de sua participação na renda familiar e do estado civil.



1BC3D2AA08

O projeto foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano nos termos do substitutivo apresentado que preserva o atendimento preferencial às mulheres chefes de família na aquisição de moradia em programas financiados com recursos da União e destinados à população com renda familiar de até três salários mínimos. Dispõe, ainda, que sejam adotadas medidas complementares de apoio, tanto na questão burocrática, quanto, tratando-se do sistema de mutirão, na capacitação das mulheres para essa atividade, na prestação de assistência aos filhos menores e de atenção especial às lactantes e mães de portadores de deficiência. Por fim, propõe o substitutivo que o contrato seja firmado em nome da mulher, prioritariamente.

O projeto também foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Finanças e Tributação nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.069, de 2004, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, XX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto e o substitutivo em exame não contrariam preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.



A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.069, de 2004, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado Bosco Costa  
Relator

ArquivoTempV.doc



1BC3D2AA08